

1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	721371
Natureza	Tomada de Contas Especial
Fase do processo	<input type="checkbox"/> Análise Inicial <input checked="" type="checkbox"/> Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	701411
Natureza	Denúncia

2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade	Secretaria de Estado da Saúde	
Data da autuação do processo	16/01/2007	Fls. 923

3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	30/05/2007	364
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	24/10/07	370 a 796
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte		
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução		
Defesa (protocolo)	29/08/2016 25/08/2016	878 a 915 916 a 920
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	15/03/2017	926

4) ANÁLISE

Conforme despacho de fl. 861, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Coordenadoria competente para análise.



4.1. Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

4.1.1. Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim, 120 dias (de 27/06/2007 a 24/10/2007) Não.

Em caso afirmativo, especificar:

- Concessão de prazo para cumprimento de diligência. (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Sobrestamento do processo. (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal. (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Período de vista aos autos deferida à parte. (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
- Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador. (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

Tomada de Contas Especial				
Período de Ocorrência dos Fatos	Data da autuação do processo. (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso II do art. 110-C da LC 102/2008)	Prazo para decisão de mérito. (oito anos contados da autuação + suspensão do prazo prescricional, se houver)	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
2004	16/01/2007	15/05/2015	15/03/2007	15/03/2012

4.2 Índícios de dano ao erário

4.2.1. Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim. Não

Análise

Trata-se de tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, através da Resolução SES nº 0876/2006 de 06/04/2006, para apurar as irregularidades na prestação de contas do convênio 81/2004 (fls. 294 a 300) de 17/06/2004 (fl. 293) e termos aditivos (fls. 89/90, 774/5, 599/600 e 286), firmado com o município de Lontra, tendo como objeto a execução de obras de conclusão do centro de saúde.

Inicialmente, cumpre informar que o feito em tela foi alcançado pelo instituto da prescrição, conforme art. 118-A da Lei Complementar 102/2008, razão pela qual a presente análise abarcará tão somente as irregularidades ensejadoras de prejuízo ao erário.

O órgão técnico em exame às fls. 811 a 819, constatou diversas irregularidades que causaram danos ao erário, especificando os responsáveis pelas mesmas:

1. João Rodrigues Neto:
 - a. Emissão de cheque nº 850065 (fls. 48 a 52), no valor de R\$20.000,00, sem apresentar comprovantes vinculando o pagamento à execução do objeto.
2. Ildeu dos Reis Pinto:
 - a. Foram realizados pagamentos de serviços não prestados pela contratada no valor de R\$31.322,12, ao qual deveria ser acrescido mais R\$6.993,50, relativos ao item de construção de reservatório substituído por caixas d'água, cujo custo poderá ser deduzido do valor total.
3. Representante da empresa Construtora Norte Vale Ltda. (Evandro Leite Garcia):
 - a. Recebimentos por serviços não prestados, sem relatórios de medição e, em desacordo com o contrato no valor de R\$38.256,46;
 - b. Serviços executados fora de especificação contida na proposta, que resultaram em reparação com dispêndio de recursos estaduais no valor de R\$59.029,92.
4. Representante da empresa CESP Construções, Edificações, Serviços e Planejamento Ltda. (Ester Rodrigues da Silva):
 - a. Recebimento por serviços não prestados pela contratada, cuja execução não foi detectada na vistoria, no valor de R\$31.322,12, ao qual deveria ser acrescido mais R\$6.993,50, relativo ao item de construção de reservatório substituído por caixas d'água, cujo custo poderá ser deduzido do valor total.

Em despacho às fls. 840 e 841, o Relatos determinou a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa acerca dos atos que lhes foram imputados.

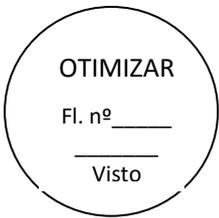
Regularmente intimados, apenas Ildeu dos Reis Pinto apresentou defesa às fls. 878 a 915, apresentando alegações e documentos.

Em preliminar alega:

1. Ilegitimidade passiva – ausência de responsabilidade legal; segundo o defendente, é sabido que a administração pública descentraliza as suas ações de maneira a melhor gerir o “múnus público”. É impossível ao prefeito governar sem repassar a seus auxiliares diversas obrigações. Informou que a Lei Municipal nº 243/2009 (fls. 911 a 914), que mantém dispositivos da Lei Complementar 002/2002 (não anexada aos autos). Alega não ser o responsável por acompanhar e fiscalizar diretamente o andamento das obras públicas, inclusive esta do convênio em tela e que todos os pagamentos efetuados foram feitos precedidos de análise do técnico responsável pela obra. E mais, afirma, que está sendo imputada a ele responsabilidade apenas por ser o prefeito municipal. Requer, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva perante este processo.

Em nosso entendimento, não pode prosperar tal solicitação uma vez que o mesmo assinou os aditivos e, uma lei de 2009 não tem o condão de retroagir neste caso. O prefeito era o ordenador das despesas e assinou também os empenhos e os cheques de pagamento referentes à despesa, portanto, deve permanecer no processo;

2. Ilegitimidade Ativa do Tribunal: Alega que não cabe ao Tribunal julgar contas de gestão ou de governo de prefeitos municipais, sendo que o Supremo Tribunal Federal assim



decidiu, em julgamento dos Recursos Extraordinários 848826 e 729744, sendo competência exclusiva da câmara municipal julgar as contas.

Ocorre que a tomada de contas especial referente à prestação de contas de recursos oriundos de convênios, tem sua determinação legal prevista na Lei Complementar nº 102/2008, Seção III, onde está explícito que o Tribunal julgará as contas. Não tem razão o responsável ao alegar que o TCE deve se eximir de julgar o processo em espeque;

3. Prescrição punitiva do TCEMG: defende que está prescrita a possibilidade de punição do TCE quanto ao processo, solicitando que o mesmo seja extinto.

Resta razão em parte ao solicitante, sendo que a pretensão punitiva já se encontra efetivamente prescrita, conforme descrito no início desta análise. Porém, quanto ao dano ao erário, o mesmo é imprescritível conforme dispositivo constitucional (art. 37, parágrafo 5º), devendo o processo prosseguir.

4. Nulidade da prova pericial: entende que não foi notificado sobre as datas em que foram realizadas as perícias técnicas, não sendo válidas as mesmas. Deveria ter sido avisado com antecedência para poder acompanhar o processo.

Ocorre que o responsável, em sua própria defesa, que não tem conhecimentos, anexando um diploma apenas de 1º grau completo e, também afirmou que as funções foram por ele delegadas em sua administração. Uma das inspeções técnicas foi acompanhada por Maria Irene Antunes de Souza Arcoverde, Secretária Municipal de Saúde e João de Deus Mendes Antunes, Gerente da unidade de saúde (fl. 669) e em uma outra, o próprio filho do defendente, que era Chefe de Gabinete do Prefeito, Paulo Henrique Souza Pinto, acompanhou o processo (fl. 290). Desta forma, não há como ter razão o defendente.

Ultrapassadas as preliminares, o mesmo apresentou suas alegações e documentos quanto ao mérito:

1. Pagamento por serviços não executados no valor de R\$31.322,12: afirma que a perícia técnica que chegou a esta conclusão foi efetuada antes do término da obra, sendo que os serviços foram realizados até o término da mesma. Porém, a vistoria realizada pelos engenheiros da UFMG conforme fls. 438 a 446, constatou esta irregularidade e foi realizada em 27/07/2007, não cabendo tais alegações;

Assim, persistem as irregularidades atribuídas a Ildeu dos Reis Pinto.

Quanto aos demais responsáveis por danos ao erário, não apresentaram defesa, devendo ser mantidas as irregularidades apontadas.

Esta unidade técnica entende, s.m.j. que ocorreram as irregularidades apontadas e que houve dano ao erário conforme descrito.

4.2.2. Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento às fls. 816 a 819	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista ao responsável pelo dano
a)	R\$20.000,00	João Rodrigues Neto	fls. 877
b)	R\$97.286,38	Construtora Norte Vale Ltda.	fls. 876
c)	R\$38.315,62	Ildeu dos Reis Pinto e CESP Construções, Edificações, Serviços e Planejamento Ltda.	fls. 868 e 869

Valores em R\$

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim

Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2 **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3 **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2. Foi apurado dano ao erário?

Sim

Não

5.3. Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2 - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3 - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de 10 anos, não tendo o responsável sido citado, restou caracterizado o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa – art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Carlos Lima Prado TC-1436-0

Assinatura

Data: 09/04/18

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público.

Belo Horizonte, 04/05/2018

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

Coordenadora

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR